



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda.	UF: PE	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 177, de 6 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 7 de maio de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade CERS, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201701691	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 769/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 177, de 6 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 7 de maio de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdade CERS, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 5 e 8 de agosto de 2018, em que foi atribuído Conceito de Curso – CC 4 (quatro). Nem a SERES nem a Instituição de Educação Superior – IES impugnaram o relatório avaliativo. Em seguida, houve emissão de Parecer Final da SERES que se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior pleiteado.

Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. *O processo em análise tem por finalidade a autorização de superior na modalidade EaD, pelo poder público.*

2. *O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 136930), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:*

Indicadores:

1.4) Estrutura curricular - Conceito 5.

1.5) Conteúdos curriculares - Conceito 4.

1.6) Metodologia - Conceito 5.

1.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - Conceito 5.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). – Conceito 5.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 4,47.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,86.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,56.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. *Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.*

4. *Em que pese os conceitos obtidos na avaliação in loco no âmbito deste processo, a instituição não atendeu aos padrões minimamente satisfatórios para o deferimento do pedido de credenciamento EaD, a cujo processo este está vinculado.*

5. *Desta forma, esta Secretaria se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização do pleito em tela.*

6. *Ressalta-se que o presente curso obteve autorização provisória por meio da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, cujos dados se encontram disponibilizados no Cadastro e-MEC.*

7. *Em consulta ao Cadastro e-MEC, na data de 10/7/2019, esta Secretaria verificou que o referido curso EaD não possui registro de data de início de funcionamento.*

8. *Diante do exposto, no caso de a decisão definitiva sobre o pleito a ser expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) confirmar a sugestão desta Secretaria, ou seja, o indeferimento do presente pedido de credenciamento EaD, fica a instituição instada a cumprir o que prevê o parecer CNE/CES nº 644/2018, que concedeu o credenciamento EaD provisório à instituição, com a conclusão das providências no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria pelo Ministro de Estado da Educação:*

“A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.” (Parecer CNE/CES nº 128/2018)

CONCLUSÃO

9. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Com a manifestação desfavorável da SERES, foi publicada a Portaria nº 177, de 6 de maio de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade CERS.

Inconformada com a decisão de indeferimento, a IES protocolou recurso contra a decisão da SERES alegando, em síntese, que houve vício de motivação, de forma e de competência na decisão da SERES, além de que houve ofensa à coisa julgada administrativa e ao princípio da eficiência. Ainda no recurso, a IES alegou que o curso atendeu os requisitos para a aprovação, requerendo, ao fim a reforma da Portaria SERES nº 177, de 6 de maio de 2024.

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 177, de 6 de maio de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na EaD, pleiteado pela Faculdade CERS, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

O pedido de autorização de curso superior foi indeferido, pois a IES não atendeu aos padrões minimamente satisfatórios para o deferimento do pedido de credenciamento EaD, a cujo processo este pedido de autorização de funcionamento de curso está vinculado. Como a IES não foi credenciada para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, o pedido referente a este processo deve ser indeferido, por consequência.

Dessa forma, por mais que o curso superior pleiteado tenha atendido aos requisitos para sua autorização, não há IES credenciada para ofertá-lo, devendo a decisão da SERES ser mantida.

Em face do exposto, encaminha-se à Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 177, de 6 de maio de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade CERS, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 715, bairro Graças, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente